

Recurso Inominado nº 0915221-87.2023.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE BRITTO

RECURSO INOMINADO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SEM A INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. 13º SALÁRIO EFETIVAMENTE PAGO. DIFERENÇA APENAS QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALOR DA CONDENAÇÃO SUPERIOR AO DEVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu (index 137112152) em face da sentença de index 136524655, que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE todos os pedidos.

- 1. Na obrigação de fazer para que a ré inclua na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina o abono de permanência, a contar de 30 dias após a publicação da sentença, sob pena de multa ser fixado em sede de execução.**
- 1. Ao pagamento das diferenças no valor histórico de R\$ 14.485,79, (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente a partir do evento danoso pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios, a contar da citação, pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança, até o advento da EC 113/2021, quando então deverá constar a taxa SELIC. (...)”**

Em suas razões recursais sustenta que os valores questionados já foram efetivamente pagos, conforme é possível constatar nos contracheques que instruíram o feito. Afirmar que basta que se veja os contracheques próprios dos 13º salários dos exercícios de 2018 a 2023

(indexadores 74629978 a 74629983) para constatar que há lançamentos próprios individualizados para o reflexo do abono permanência no 13º salário sob o código 202.

Contrarrazões no index 146833151, pela manutenção do julgado.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida para julgamento diz respeito à inclusão do abono de permanência no cálculo do terço constitucional de férias e do 13º salário, e o efetivo pagamento dos valores.

Quanto ao 13º salário, assiste razão ao recorrente, visto que nos contracheques acostados à exordial referentes à verba em questão, nos anos de 2018 a 2022, restou demonstrado o efetivo pagamento dos valores.

No tocante ao **terço constitucional de férias**, assiste apenas parcial razão ao recorrente, visto que apesar do pagamento dos valores, este foi apenas parcial, conforme tabela abaixo:

	fevereiro-19	fevereiro-20	fevereiro-21	fevereiro-22	fevereiro-23
Vencimentos	R\$ 2.390,01	2.390,01	2.390,01	2.701,91	2.861,32
Triênio	R\$ 4.732,22	4.732,22	4.732,22	5.349,78	5.665,42
Ab. de Perm.	R\$ 1.850,35	1.850,35	1.850,35	2.091,82	2.515,67
Ad. Ativ. Per.	R\$ 5.497,02	5.497,02	5.497,02	6.214,39	6.581,04
GHP	R\$ 597,50	597,50	597,50	675,48	2.861,32
Total	R\$ 15.067,10	15.067,10	15.067,10	17.033,38	20.484,77
Total devido (1/3)	R\$ 5.022,36	5.022,36	5.022,36	5.677,79	6.828,26
Valor pago	R\$ 4.405,58	4.405,58	4.405,58	4.980,52	5.989,70
Diferença	R\$ 616,78	616,78	616,78	697,27	838,56

Diferença total = R\$ 3.386,17

Destarte, a sentença merece reparo apenas quanto aos valores devidos, referente ao terço constitucional, cujo valor histórico é de R\$ 3.386,17 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais, e dezessete centavos), conforme acima demonstrado, e apontado na planilha trazida pela autora no ID 74629986.

Em razão do exposto, voto no sentido de CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto reformando a sentença para 1 – julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças relativas ao 13º salário dos anos de 2018 a 2022; e 2- condenar o réu a pagar da quantia de R\$ 3.386,17 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais , e dezessete centavos), referente à diferença do pagamento do terço constitucional de férias dos anos de 2018 a 2023, acrescido de juros desde a citação válida, que seguirão o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária a partir de cada parcela devida, pelo IPCA-E, conforme o Tema 810 do STF e o Tema 905 do STJ, sendo que, a partir da EC nº 113/2021, a atualização monetária e a compensação da mora observarão apenas a taxa SELIC, na forma do seu art. 3º, mantidos os demais termos da r. sentença.

Sem custas e sem honorários, ante a isenção legal e diante do provimento parcial do recurso.

Transitado em julgado, dê-se baixa e remeta-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

LEONARDO GRANDMASSON F. CHAVES

Juiz Relator